

## **LEI Nº 981, DE 14 DE MAIO DE 1998.**

Publicado no Diário Oficial nº 695

*Revogada pela Lei nº 1061, de 09/04/1999.*

**Autoriza o Poder Executivo a participar da instituição de uma Fundação privada para fins de radiodifusão educativa, exploração de estações de rádio e canais de televisão e dá outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a participar da instituição da Fundação Dom Alano, em parceria com entidades filantrópicas ou religiosas, com a finalidade de promover a difusão da cultura e o desenvolvimento da educação, através de emissoras de rádio e televisão, em regime de concessão, para execução de serviços de radiodifusão sonora e imagens e sons de televisão, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Será incorporado à Fundação Dom Alano o atual Instituto Dom Alano Marie Du Noday, com todo seu patrimônio livre e desembaraçado de quaisquer ônus, que será doado por escritura pública à nova Fundação logo após sua instituição, assim também o patrimônio da Companhia de Comunicação do Estado do Tocantins – COMUNICATINS, ora em extinção.

Art. 2º. As entidades filantrópicas ou religiosas que participarem da Fundação Dom Alano assumirão o compromisso de investir os recursos necessários na ampliação do atual sistema de televisão, até o valor equivalente ao do patrimônio a ser incorporado, na forma do parágrafo único do artigo precedente

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Conselho Curador estabelecerá o plano de investimentos e de ampliação financeira e os novos níveis de participação das entidades na Fundação.

Art. 3º. A Fundação de que trata o artigo anterior terá personalidade jurídica de direito privado, prestando serviços à comunidade, sob inspiração cristã, buscando o desenvolvimento dos valores éticos, sociais e morais da pessoa humana.

Art. 4º. A participação do Estado na instituição da Fundação, dar-se-á:

- I - pela representação no Conselho Curador, composto por nove membros, assim constituído:
  - a) quatro membros, de livre escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo;
  - b) quatro membros, indicados pelos outros instituidores, representantes da sociedade civil e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo;
  - c) um membro de livre escolha e nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo para exercer as funções de Presidente;
- II - pela doação, mediante decreto, de todo o patrimônio pertencente à Companhia de Comunicação do Estado do Tocantins - COMUNICATINS, em extinção, livre e desembaraçado de qualquer ônus;
- III - pela gestão compartilhada, desde o início do processo de instituição, com mais duas entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá escolher e nomear o Presidente dentre os representantes das entidades filantrópicas, desde que reduzidos a três os membros por elas indicados, passando a cinco membros os representantes do Governo no Conselho Curador, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. Os Estatutos da Fundação serão aprovados por decreto do Chefe do Poder Executivo, observado o ordenamento jurídico vigente, em especial a legislação disciplinadora dos serviços de radiodifusão.

Art. 6º. A Fundação estará sujeita:

- I - ao cumprimento das normas gerais da legislação de radiodifusão educativa;
- II - à avaliação de qualidade pelo poder público;
- III - à obediência aos paradigmas estabelecidos, para o seu funcionamento.

Parágrafo único. A Fundação Dom Alano divulgará e promoverá, preferencialmente, as atividades do Poder Público, de entidades associativas das diversas comunidades do Estado, de simples associações às federações, de molde a proporcionar uma verdadeira integração entre todos os tocantinenses.

Art. 7º. O Conselho Curador poderá mudar a sua composição, reduzindo ou ampliando, em termos de participação, o número de membros do Governo ou das entidades

filantrópicas ou religiosas que dele participarem por maioria simples de voto.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo poderá substituir as entidades não oficiais que componham o Conselho Curador, no todo ou em parte, não havendo cumprimento das obrigações por elas assumidos.

§ 2º. A entidade que venha a sair da fundação, espontaneamente ou não, receberá os seus haveres na forma prevista no estatuto.

Art. 8º. Em caso de dissolução da Fundação Dom Alano, seu patrimônio será doado nos termos desta Lei, e incorporado ao patrimônio do Estado, sem qualquer questionamento judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. O Presidente Instituto Dom Alano Marie Du Noday poderá, com previa autorização do Chefe do Poder Executivo, estabelecer gestão compartilhada com uma das entidades escolhidas para criar em parceria com o Estado a Fundação, cuja criação é autorizada por esta Lei, para administrar a autarquia no período de transição de Instituto para Fundação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de maio de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

**RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS**  
Governador